

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01

REF. PREGÃO PRESENCIAL 001/2023 – EDITAL 001/2023

- 1- PROCESSO LICITATÓRIO:** Constitui objeto do presente instrumento de licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 001/2023.
- 2- INTERESSADO:** CNS NACIONAL DE SERVIÇOS – CNPJ 33.285.255/0001-05
- 3- QUESTIONAMENTO:**

Pregão Presencial 001/2023 - Esclarecimentos

Comercial <comercial@cns.com.br>

Qua, 08/02/2023 07:57

Para: Comissão de Licitação <comissaodelicitacao@rio.coop>

Sra. Pregoeira,

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre a questão que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

Considerando que o Acórdão TCU – Plenário nº 1.214/2013 estabelece que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados demonstrem experiência em prestação de serviços por período não inferior a 03 (três) anos, entendemos que aquelas licitantes que não comprovarem tal período mínimo no somatório de seus atestados serão inabilitadas. Está correto nosso entendimento?

Cordialmente,



Sergio Pring

Gerente Comercial

Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré

Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001

CNPJ: 33.285.255/0001-05

Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737

comercial@cns.com.br | www.cns.com.br

4- RESPOSTA:

O Acórdão mencionado (Acórdão TCU – Plenário nº 1.214/2013), trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Salientamos que, o intuito é de apresentar propostas de melhorias, para contratações da Administração Pública Federal, eis que, como se sabe, se realizam contratações de grande vulto, com diversas empresas interessadas pela contratação.

Por tal motivo, a avaliação do prazo de experiência de 03 (três) anos, entendemos ser uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas da contratação e dos envolvidos no certame

No que tange, a preocupação relatada no Acórdão TCU – Plenário nº 1.214/2013, quando trata do prazo do atestado técnico, verificamos que tem como ponto central, o não cumprimento e execução do contrato pela empresa vencedora do certame.

Neste ponto, salientamos que, no caso em tela, a contratação para atender o interesse do Sescoop/RJ, não se trata de uma contratação de grande vulto, bem como, o prazo de contratação, em rigor, são de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da gestão, após avaliações técnica, além de termos uma fiscalização efetiva, fatos estes que, minimizam que a gestão tenha prejuízo.

Diante do exposto, o Acórdão mencionado não vincula a Comissão, eis que sugerimos que a análise do atestado de capacitação técnica, seja realizado dentro da realidade do Sescoop/RJ, observando os princípios norteadores da licitação, em especial o da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa. Desta forma, será observado pela comissão dar ampla concorrência ao certame para alcançar a proposta mais vantajosa, sendo analisado o(s) atestado(s) para o contexto desta licitação, sem ferir a ampla concorrência e com segurança para o Sescoop/RJ.

**Comissão Permanente de Licitação
Sescoop/RJ**